Quinta-feira 25 de Junho de 1942 — I Série — Número 146

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:103 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia relativa a despesas feitas pela polícia de vigilância e defesa do Estado no ano económico findo.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 32:104 — Estabelece as condições em que terão andamento os pedidos pendentes de concessão de minas de volfrâmio e estanho — Modifica as concessões provisórias reguladas pelas disposições do decreto n.º 18:713 — Determina que a Circunscrição Mineira do Norte tenha a sua sede no Pôrto — Revoga o artigo 3.º do decreto n.º 31:635.

Decreto-lei n.º 32:105 — Estabelece penalidades aos que se dedicarem à exploração de minério de volfrâmio e estanho sem estarem autorizados por concessão ou licença de exploração — Regula a compra e venda do mesmo minério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:103

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 194.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, a importância de 144.135$37, relativa a despesas feitas pela polícia de vigilância e defesa do Estado no ano económico findo, que ficaram em dívida por insuficiência da respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:104

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os pedidos pendentes de concessão de minas de volfrâmio e estanho terão andamento nas condições seguintes:

a) Os que estiverem dependentes de parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, ou sòmente de despacho ministerial e publicação do respectivo alvará, seguirão os trâmites do decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

b) Os restantes podem ser objecto de concessão provisória, nos termos dêste decreto.

Art. 2.º As concessões provisórias serão reguladas pelas disposições do decreto n.º 18:713, com as modificações seguintes:

§ 1.º O Ministro da Economia poderá dispensar, nos processos de concessão provisória, os actos e formalidades a que se referem os artigos 33.º a 37.º do referido decreto, sem prejuízo da identificação por outra forma da área a explorar.

§ 2.º O alvará de concessão será assinado pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, reduzindo-se a metade as importâncias a pagar pelo concessionário nos termos do mesmo decreto.

§ 3.º As concessões provisórias caducam se, no prazo de três anos e a requerimento dos interessados, não forem convertidas em definitivas, de harmonia com o disposto no decreto n.º 18:713.

§ 4.º Na hipótese de serem convertidas em definitivas levar-se-á em conta o pagamento efectuado, nos termos do § 2.º dêste artigo.

Art. 3.º As concessões, a título definitivo ou provisório, serão deferidas segundo a prioridade dos registos, nos precisos termos do artigo 34.º do decreto n.º 18:713.

Art. 4.º Os concessionários de minas que pretenderem explorar na área das concessões substâncias diferentes das que constam do alvará devem requerer autorização, que poderá ser concedida por averbamento ao alvará mediante informação da circunscrição mineira.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as concessões baseadas em registos efectuados depois da vigência da portaria n.º 9:902, de 2 de Outubro de 1941, nos concelhos abrangidos na área tornada cativa por aquele diploma, em que se não poderá fazer a exploração de volfrâmio e estanho.

Art. 5.º Podem ser dadas concessões mineiras na área tornada cativa pela portaria n.º 9:902, de 2 de Outubro de 1941, nos têrmos do artigo 5.º do decreto n.º 18:713.